

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 7

>>Portarias Pág. 14

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 14

>>Concessão de Diárias Pág. 15

>>Extratos Pág. 15

##### Licitações

>>Avisos Pág. 16

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 17

### Poder Executivo

#### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00014/17

PROCESSO: 02519/17 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Projeção de Receitas

ASSUNTO: Estimativa de Receitas para o exercício de 2018

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia - GERO

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia - GERO

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia – CPF nº 037.338.311-87

George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO – CPF nº 286.019.202-68

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 03 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. VIABILIDADE DA ESTIMATIVA DE RECEITA APRESENTADA. ACOMPANHAMENTO DA REALIZAÇÃO DAS RECEITAS. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS.

1. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro;

2. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas;

A Projeção das Receitas é um procedimento através do qual estima-se para o final do exercício e para os exercícios seguintes a arrecadação de uma determinada natureza de receitas com base em séries históricas, permitindo assim ao gestor melhor controle e aplicação dos recursos públicos.

#### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 3.8.2017, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c as Instruções Normativas nº 001/99-TCER e 032/2012-TCER, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Poder Executivo Estadual, referente ao exercício de 2018;

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária; e

CONSIDERANDO as ressalvas constantes na Decisão que deu origem a este Parecer.

DECIDE:



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. PAULO CURTI NETO  
**CORREGEDOR**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUVIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
OMAR PIRES DIAS  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2018, do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA – Governador do Estado de Rondônia, no importe de R\$7.852.271.289,16 (sete bilhões oitocentos e cinquenta e dois milhões duzentos e setenta e um mil duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, estando de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto, adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER, pois atingiu -0,93% do coeficiente de razoabilidade.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00344/17

PROCESSO: 02519/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Projeção de Receitas  
ASSUNTO: Estimativa de Receitas para o exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia - GERO  
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia - GERO  
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia – CPF nº 037.338.311-87  
George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO – CPF nº 286.019.202-68  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 03 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. VIABILIDADE DA ESTIMATIVA DE RECEITA APRESENTADA. ACOMPANHAMENTO DA REALIZAÇÃO DAS RECEITAS. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS.

1. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro;

2. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas;

3. A Projeção das Receitas é um procedimento através do qual estima-se para o final do exercício e para os exercícios seguintes a arrecadação de uma determinada natureza de receitas com base em séries históricas,

permitindo assim ao gestor melhor controle e aplicação dos recursos públicos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Projeção da Receita do Governo do Estado de Rondônia a ser utilizada no projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018, com base nas disposições contidas na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, de 17 de maio de 1.999, assim como nos termos do art. 134, §3º da Constituição Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conceder Parecer de Viabilidade da Estimativa de Arrecadação da Receita, no valor de R\$7.852.271.289,16 (sete bilhões oitocentos e cinquenta e dois milhões duzentos e setenta e um mil duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), contida na Proposta Orçamentária apresentada a esta e. Corte de Contas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado para o exercício financeiro de 2018, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II - Recomendar, via ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, que atente para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III - Dar imediata ciência deste Acórdão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado, bem como ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, do Parecer de Viabilidade de Arrecadação e do Relatório Técnico produzido nos presentes autos;

IV - Sobrestar os presentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para acompanhamento da realização das receitas e apensamento futuro ao processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, para apreciação conjunta.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01165/17

PROCESSO: 04980/2016 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Manoel Elias de Almeida - CPF nº 098.568.464-04  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Manoel Elias de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Manoel Elias de Almeida, portador do CPF nº 098.568.464-04, ocupante do cargo de Defensor Público, entrância 3ª, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300038802, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 02/IPERON/DPE-RO, de 21.7.2016, publicado no DOE nº 160 de 26.8.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período

em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 1046/2014  
 ASSUNTO : Balancete ref. janeiro 2014  
 JURISDICIONADO : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH  
 RESPONSÁVEL : Francisco Leudo Burity de Sousa – CPF nº 228.955.073-68  
 ADVOGADO : Sem Advogados  
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00254/17

1. Trata o presente processo do balancete Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referente ao mês de janeiro de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 475860, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2014, a qual foi julgada por meio do Acórdão n. 2213/2016-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 02267/15, com trânsito em julgado em 06.03.2017;

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 08 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 0463/2015  
 ASSUNTO : Balancete ref. dezembro 2014  
 JURISDICIONADO : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH  
 RESPONSÁVEL : Francisco Leudo Buriti de Sousa – CPF nº 228.955.073-68  
 ADOGADO : Sem Advogados  
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00256/17

1. Trata o presente processo do balancete Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referente ao mês de dezembro de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho fls. nº 059, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2014, a qual foi julgada por meio do Acórdão n. 2213/2016-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 02267/15, com trânsito em julgado em 06.03.2017;

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 08 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 03687/2014  
 ASSUNTO : Balancete ref. setembro 2014  
 JURISDICIONADO : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH  
 RESPONSÁVEL : José Ribamar da Cruz Oliveira – CPF nº 076.076.283-04  
 ADOGADO : Sem Advogados  
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00257/17

1. Trata o presente processo do balancete Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referente ao mês de setembro de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho fls. nº 059, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2014, a qual foi julgada por meio do Acórdão n. 2213/2016-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 02267/15, com trânsito em julgado em 06.03.2017;

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 08 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00118/2016/TCE-RO  
 UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia – GERO  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO  
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos. Lei nº 3.670, de 27 de novembro de 2015 e do Decreto Regulamentar nº 20.414, de 21 de dezembro de 2015. Transferências de Receitas de Taxas – vinculação imposta pelo Código Tributário Nacional – CTN  
 RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia  
 José de Albuquerque Cavalcante – Diretor-Geral do DETRAN/RO  
 Wagner Garcia de Freitas – Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO  
 George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO  
 Juraci Jorge da Silva – Procurador Geral do Estado de Rondônia  
 Artur Leandro Veloso de Souza – Procurador do Estado  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0200/2017-GCVCS

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DIREITO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AO RITO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

(...)

Posto isso, acolho o petítório apresentado, o qual já fora devidamente juntado aos autos, ao tempo em que deixo de me manifestar meritoriamente nesse momento quanto à possibilidade do parcelamento buscado pelos responsáveis, motivo pelo qual, suportado na necessária observância ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas e a segurança jurídica, DECIDO:

I. Promover o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para que, no exercício do seu mister, manifeste-se acerca do petítório apresentado, Alertando-se ao Parquet de Contas quanto ao prazo de início da intenção de pagamento (agosto/2017), por parte do Governo do Estado de Rondônia;

II. Dê-se conhecimento do teor desta Decisão, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA; ao Diretor-Geral do DETRAN/RO, Senhor JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE; ao Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO, Senhor WAGNER GARCIA DE FREITAS; ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO, Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA; ao Procurador Geral do Estado de Rondônia, Senhor JURACI JORGE DA SILVA e, ao Procurador do Estado, Senhor ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA, com publicação no Diário Oficial do Estado – Doe-TCE, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Após o término da manifestação ministerial, retornem dos autos conclusos para decisão;

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 07 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 RELATO

**Administração Pública Municipal**

**Município de Cacoal**

## EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO  
 DEPARTAMENTO DO PLENO  
 EDITAL N. 0009/2017-DP-SPJ  
 PROCESSO N.: 1402/2017/TCE-RO  
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2016  
 RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO  
 CPF N. 302.949.757-72  
 FINALIDADE: MANDADO DE AUDIÊNCIA

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor FRANCESCO VIALETTO, CPF N. 302.949.757-72, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Cacoal, da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0011/2017-GPCPN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca dos achados de auditoria contidos nos tópicos A1 a A13, da referida Decisão:

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 7 de agosto de 2017.

assinado eletronicamente)  
 VERONI LOPES PEREIRA  
 Diretora do Departamento do Pleno  
 Matrícula 990651

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N: 8064/17  
 CATEGORIA : Comunicações  
 SUBCATEGORIA : Comunicação  
 ASSUNTO : Comunica possíveis irregularidades referente ao uso do site institucional da Prefeitura de Cujubim  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim  
 INTERESSADO : Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa. Denúncia. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a denúncia formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece, nos termos do artigo 80 do RITCE/RO.

00183/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se de denúncia anônima formulada em face do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, in verbis:

SITE INSTITUCIONAL DA PREFEITURA DE CUJUBIM É DIRIGIDO PARA PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO DE CUJUBIM EM TOTAL DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

2. A Denúncia veio desacompanhada de documentos.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

#### DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. Os requisitos da apresentação da denúncia encontram-se na matéria, interna corporis, subordinados ao artigo 80 do RITCE, in verbis:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo Único. O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

5. De plano, verifico que a denúncia em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Primus, porque a denúncia é anônima, não contendo o nome, a qualificação e nem o endereço do denunciante, o que, como se sabe, obsta o seu conhecimento, nos termos do parágrafo único do artigo 80 do RITCE/RO.

7. Secundus, porque não há indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

8. De tudo isso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da denúncia, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade, pois além de ser anônima, em análise perfunctória não se visualiza a suposta ilegalidade.

9. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Denúncia anônima por ausência dos requisitos normativos, com fundamento no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

11. Após, proceda-se o arquivamento.

12. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 07 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00342/17

PROCESSO 0085/13-TCE-RO  
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato de programa para delegação de serviços locais de água potável e esgoto sanitário no município de Jaru  
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Jaru  
RESPONSÁVEIS Jean Carlos dos Santos – Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru  
CPF 723.517.805-15  
Sonia Cordeiro de Souza – Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru  
CPF 905.580.227-15  
RELATOR CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO 13ª, de 3 de agosto de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM PROCEDIMENTO. ILEGAL COM EFEITOS EX NUNC. MULTA. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. Ilegalidade de ato praticado sem observância dos preceitos encartados no artigo 37, caput da Constituição da República cumulado com artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.

2. Ilegal com efeito ex nunc a fim de resguardar a população do Município até instauração de novo procedimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário no Município de Jaru, firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC, o Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário entre o Município de Jaru e a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD de responsabilidade solidária dos Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas seguintes ilegalidades:

1.1 - Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição da República, cumulado com o artigo 13, §1º, I da Lei Federal 11.107/05 e 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/93 pela ausência de clareza quanto aos aspectos da política tarifária adotada;

1.2 - Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição da República cumulado com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, porquanto é inexistente o processo de dispensa de licitação.

II – MODULAR OS EFEITOS do item I deste Acórdão até a data da assinatura do novo contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou quem venha lhe substituir legalmente, que instaure procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, observando os dispostos nas Leis Federais 8.666/93, 11.107/05 e 11.445/07, no prazo de 180 dias a contar da ciência deste Acórdão.

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, os Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza -

CPF 905.580.227-15, pelas ilegalidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 deste Acórdão.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV, desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas item IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VII – DAR CONHECIMENTO aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 3.896/2016  
Interessado : Eliane Morales Neves  
Assunto : Indenização de licença-prêmio

DM-GP-TC 197/17

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. É assegurada a conversão de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

2. Precedentes.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Eliane Morales Neves, cadastro n. 302, f. 1, no que diz com a indenização de três meses relativos à licença-prêmio, uma vez que, por imperiosa necessidade, a sua permanência no serviço revela-se medida que se impõe, conforme divisou seu chefe imediato, f. 2.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) certificou que a interessada possui três meses de descanso relativo à licença-prêmio – adquirido em 31.7.17 -, f. 17.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Defiro; explico.

À luz do art. 109 da LC n. 859/16, observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença-prêmio (...).

Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme – inclusive em sede de repercussão geral, a exemplo do ARE 721.001-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes – no sentido de que é assegurada a conversão de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

São precedentes ARE 726.491-AgR/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 9.12.2013, ARE 734.132 AgR/BA, rel. Min. Rosa Weber, DJ 8.11.2013, ARE 718.547-AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.8.2013.

Nesse caminho, para além do permissivo legal, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, tais como a licença-prêmio, quando os servidores [ativos e inativos] não puderem deles usufruir, sob pena de caracterizar o enriquecimento da Administração.

Pois bem.

A interessada possui direito à licença-prêmio (três meses), cf. certificou a SEGESP, f. 17.

Sem embargo, o exercício do direito em debate - três meses de descanso, cf. pedido da interessada - revela-se inviável, consoante destacou seu chefe imediato, f. 2, em prestígio à continuidade do serviço público.

Demais disso, cf. também certificou a SEGESP, não extraído dos autos impedimento para a concessão de licença-prêmio na forma do art. 125 da LC n. 68/92, segundo o qual não se concederá a aludida licença ao servidor que, no período aquisitivo sofrer penalidade disciplinar de suspensão, afastar-se do cargo em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, licença para tratar de interesses particulares, condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva e afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido da interessada e autorizo a indenização do direito à licença-prêmio, cf. demonstrativo, f. 16, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, haja vista que por imperiosa necessidade do serviço a permanência do interessado é condição para a continuidade do serviço público;

II. remeta-se o feito à Secretaria-Geral de Administração, para que promova a indenização em comento, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, cientifique a interessada e, posteriormente, arquive o feito; e

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2017.

José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Conselheiro-Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01878/17  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso "Operacionalização do Sistema JIRA"

DM-GP-TC 00201/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao servidor Alexandre Sousa Silva, cadastro 990161, Assessor Técnico, que atuou como instrutor no curso "Operacionalização do Sistema JIRA", ministrado nas dependências deste Tribunal, no dia 30.05.2017, das 14:00 às 18:00, conforme Relatório do Evento subscrito pela Diretora Setorial de Treinamento Qualificação e Eventos (fls. 13/14 e 24).

À fl. 24 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor Geral da Escola Superior de Contas - ESCON, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 311/2017/CAAD (fl.28) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas aulas relativa ao Curso "Operacionalização do Sistema JIRA".

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidas a lume pela ESCON (fls.19/23).

Dado o exercício de 4h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 24), a saber, R\$ 1.012,00 (um mil e doze reais).

É o relatório. Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ao servidor Alexandre Sousa Silva é devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/Jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, o instrutor é servidor efetivo deste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes (fls. 11/12).

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor Alexandre Sousa Silva, tendo em vista que cada um exerceu 4h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquive-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02238/17  
INTERESSADO: Agailton Campos da Silva  
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00202/17

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa

necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Agailton Campos da Silva, cadastro 990682, agregado para exercer suas atividades nesta Corte de Contas, sem ônus, lotado na Assessoria de Segurança Institucional, objetivando a concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade (referente ao 2º quinquênio), para gozo nos meses de agosto, setembro e outubro e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 1).

A chefia imediata do servidor manifestou-se pelo indeferimento do gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço. (fl. 01)

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que o requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2011/2016), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 0187/2017-SEGESP – fls. 16/18).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos, que o requerente foi agregado para exercer suas atividades nesta Corte de Contas, conforme a Portaria n. 239/DP-2AGR, publicada no BPM n. 66, de 13.4.2016, retificada pela Portaria n. 381, de 10.5.2016, publicada no BPM n. 83, de 10.5.2016.

Resta ainda incontroverso que, conforme pontuou a SEGESP, o pedido formulado pelo servidor para gozo de licença-prêmio referente ao 2º quinquênio (2011/2016) foi indeferido por sua chefia, bem como que ele não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora possui direito.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Agailton Campos da Silva possui direito, referente ao 2º quinquênio, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 16/19), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 15;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02328/2017  
INTERESSADO : MIGUEL ROUMIÉ JUNIOR  
ASSUNTO : Progressão funcional

DM-GP-TC 00203/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. De acordo com a Resolução n. 240/2017, o instituto da cedência não configura fato impeditivo do direito do servidor público à progressão funcional.

2. A ausência de avaliação de desempenho por inércia da Administração não pode ser imputada ao servidor público, motivo por que não se revela razoável negar-lhe o direito à progressão funcional também sob esse argumento.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Miguel Roumié Junior no que diz com o reconhecimento de direito relativo à progressão funcional.

Com efeito, o interessado diviso que não obteve o reconhecimento de direito à progressão funcional atinente ao período que estava cedido ao IPERON (01/04/2015 a 03/08/2016).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

À luz do art. 36 da LC n. 307/2004, a promoção por merecimento ocorrerá mediante avaliação de desempenho, na forma da Resolução n. 26/2005.

A Resolução n. 26/2005 estabelecia expressamente que o exercício de cargo em comissão nas esferas municipal, estadual, federal e distrital constituía fato impeditivo do direito do interessado.

Sem embargo, com o advento da Resolução n. 240/2017, de 6.6.17, o aludido impedimento fora revogado.

Faz-se mister apontar que o Judiciário, em sede de controle concreto/difuso de constitucionalidade, já havia derrotado o art. 10, IX, da Resolução n. 26/2005, por vício material; são precedentes os processos ns. 0020965-56.2013.8.22.0001 e 0023321-24.2013.8.22.0001.

Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é remansosa, em sede de repercussão geral, inclusive – v. RE 631.880/CE –, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades; e este entendimento já fora aplicado por este Tribunal, a exemplo do processo administrativo n. 3.169/20016.

Nesse passo, em razão da manifesta incompatibilidade vertical do art. 10, IX, da Resolução n. 26/2005 em face da Constituição da República – notadamente, o princípio da isonomia –, este Tribunal entendeu por bem revogar a regra em debate.

Daí por que não há mais falar em fato impeditivo do direito do interessado à progressão funcional relativa ao período em que permaneceu cedido.

Registra-se ainda que quanto à ausência de avaliação de desempenho, para efeito de progressão funcional, a omissão da Administração não pode ser imputada ao interessado.

A avaliação consubstancia forma determinada para a prática do ato de progressão funcional, a teor da LC n. 307/2004.

Por conseguinte, a ausência de avaliação gera nulidade, cuja causa é atribuída à [inércia da] Administração.

Nesse passo, quando a lei prescreve determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe

deu causa, conforme preceitua o art. 276 do Novo Código de Processo Civil (art. 243 do CPC/73).

Logo, o direito do interessado há ser reconhecido na hipótese, ainda que ao largo de avaliação.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido do interessado, de modo a reconhecer o direito à progressão funcional relativo ao período 2014/2016, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 5), na forma da LC n. 307/2004 e da Resolução n. 26/2005, alterada pela Resolução n. 240/2017, com efeito a partir do pedido por ele formulado; e

II. à Assistência Administrativa, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao depois, remeta o feito à Secretaria Geral de Administração (SGA), para que a cumpra, de modo a promover a incorporação do valor concernente à progressão funcional na remuneração do interessado, quantificar o valor devido sob o rótulo de retroativo [à data do pedido] e pagá-la, arquivando este processo posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02684/17  
INTERESSADO: WAGNER PEREIRA ANTERO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00204/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Wagner Pereira Antero, cadastro 990472, Assessor I, lotado na Assessoria de Cerimonial, objetivando a alteração de 20 (vinte) dias de suas férias para o período de 2 a 21.10.2017 e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

À fl. 3 consta o Memorando n. 0028/2017-ASCER/GP, mediante o qual a chefia imediata do interessado expôs motivos quanto à impossibilidade de afastamento no período pretendido, dada a imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, assim, a respectiva conversão em pecúnia.

Instruído o feito, por meio da Instrução n. 0185/2017-SEGESP, fls. 7/8, a Secretaria de Gestão de Pessoas, afirmou que o requerente possui 20 (vinte) dias de férias a serem usufruídas, sobre os quais pleiteia a alteração da data de gozo ou, alternativamente, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias a serem usufruídos, os quais, estavam agendados (inicialmente) para o período de 17.7 a 5.8.2017. Na ocasião, ressaltou-se a pretensão do requerente em alterar referido período para 2 a 21.10.2017 o que, fora indeferido por sua chefia imediata, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Neste sentido, como bem explicitou sua chefia (fl. 3), é patente a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, dada a imperiosa necessidade do serviço.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Wagner Pereira Antero para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00490/17

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON

ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Capacitação “Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (Módulo SIGAP Corporativo – Recepção de Dados)”

DM-GP-TC 00205/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Allan Cardoso de Albuquerque (cadastro 257, Auditor de Controle Externo) e Rodolfo Fernandes Kezerle (cadastro 487, Auditor de Controle Externo) que atuaram como instrutores na capacitação “Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (Módulo SIGAP Corporativo – Recepção de Dados)”, ministrado nas dependências deste Tribunal, nos dias 09 e 10/03/2017, conforme Relatório do Evento subscrito pela Diretora Setorial de Treinamento Qualificação e Eventos (fls. 19).

À fl. 34 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor Geral da Escola Superior de Contas - ESCON, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 314/2017/CAAD (fl.36) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a capacitação “Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (Módulo SIGAP Corporativo – Recepção de Dados)”.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidas a lume pela ESCON (fls.04/06 e 08/14).

Dado o exercício de 04h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 34), a saber, R\$ 920,00 para o instrutor Rodolfo Fernandes Kezerle (graduado) e R\$ 1.012,00 para o servidor Allan Cardoso de Albuquerque (Especialista).

É o relatório.

Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estabelecidos na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que aos servidores Rodolfo Fernandes Kezerle e Allan Cardoso de Albuquerque é devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho

eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores efetivos deste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de frequência dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Rodolfo Fernandes Kezerle e Allan Cardoso de Albuquerque, conforme o despacho proferido pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos à fl. 34 e na forma disciplinada pela Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02661/17  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Capacitação  
"Contabilidade Aplicada aos Institutos de Regime Próprio de Previdência Social"

DM-GP-TC 00206/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.  
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Adriel Pedroso dos Reis (cadastro 382, Auditor de Controle Externo) e Gislene Rodrigues Meneses (cadastro 486, Auditora de Controle Externo) que atuaram como instrutores na capacitação "Contabilidade aplicada aos Institutos de Regime Próprio de Previdência Social", ministrado nas dependências deste Tribunal, entre os dias 26 a 28/07/2017, das 14:00 às 18:00, conforme Relatório do Evento subscrito pela Diretora Setorial de Treinamento Qualificação e Eventos (fls. 27).

À fl. 28 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor Geral da Escola Superior de Contas - ESCON, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 315/2017/CAAD (fl.31) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a capacitação "Contabilidade aplicada aos Institutos de Regime Próprio de Previdência Social".

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidas a lume pela ESCON (fls.10/14).

Dado o exercício de 12h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 28), a saber, R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais) para cada instrutor.

É o relatório. Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que aos servidores Adriel Pedroso dos Reis e Gislene Rodrigues Meneses é devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores efetivos deste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes (fls. 10/14 e 26).

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Adriel Pedroso dos Reis e Gislene Rodrigues Meneses, tendo em vista que cada um exerceu 12h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente em Exercício

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 737/17

INTERESSADO: Joyce Anne Gois Lourenço da Silva

ASSUNTO: Desligamento de estágio

DM-GP-TC 207/17

ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO. DESLIGAMENTO. REVISÃO.  
DESISTÊNCIA DO PEDIDO.

1. Desistência do pedido e, por conseguinte, arquivamento processual. 2. Deferimento/arquivamento.

Trata-se de pedido formulado pela ex-estagiária Joyce Anne Gois Lourenço da Silva, com o objetivo de obter a anulação da portaria n. 162, de 16 de fevereiro de 2017, por meio da qual o TCE/RO desligou-a do programa de estágio por conta de reprovação em uma disciplina.

Após autuação processual, a interessada pediu o arquivamento do feito.

A Procuradoria-Geral do Estado que atua perante o TCE/RO, na forma proposta pela interessada, opinou pelo arquivamento deste processo.

É o relatório.

Decido.

À luz do pedido de arquivamento formulado pela interessada, apenas defiro-o, firme no parecer da PGE/TC.

Diante do exposto, decido:

I – arquivar este processo, com suporte em pedido apresentado pela própria requerente e no parecer da PGE/TC;

II – Determinar à Assistência Administrativa da Presidência que:

- a) Dê ciência do teor desta decisão à interessada;
- b) e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Presidente em exercício**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 658, 07 de agosto de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0100/2017-SGA de 3.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, cadastro n. 990266, para, nos dias 1º e 2.8.2017, substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de participação da titular na apresentação das atividades, estrutura, indicadores, negócios e gestão da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Portarias****SUPRIMENTO DE FUNDOS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 82 de 03 de julho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 2336/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO VIEIRA DE CARVALHO, MOTORISTA, cadastro nº 164, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

| CÓDIGO<br>PROGRAMÁTICO | NATUREZA DE<br>DESPESA | VALOR<br>(R\$) |
|------------------------|------------------------|----------------|
| 01.122.165.2981        | 3.3.90.30              | 1.500,00       |
| 01.122.165.2981        | 3.3.90.39              | 1.500,00       |

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 03 a 08/07/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo S10, placa NCX-2071, que será utilizado para conduzir os servidores Felipe Lima Guimarães e Ana Lúcia da Silva, ambos da Ouvidoria/TCE-RO, aos municípios de Nova Mamoré e Guajará Mirim/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07/07/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário Geral de Administração em Substituição

**Concessão de Diárias****DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:2673/2017  
 Concessão: 199/2017  
 Nome: RODRIGO LEWIS CHAVES  
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE  
 Atividade a ser desenvolvida: Providenciar a captura de fotografias e coleta de assinaturas digitais dos servidores lotados nas Secretarias Regionais de Controle Externo nos Municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 06/08/2017 - 09/08/2017  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2802/2017  
 Concessão: 198/2017  
 Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Mandado de Audiência n. 0061/2017/D1ªC-SPJ - Processo n. 4702/2016.  
 Origem: Vilhena - RO  
 Destino: Pimenta Bueno - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 30/05/2017 - 30/05/2017  
 Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:2802/2017  
 Concessão: 197/2017  
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Mandados de Audiências n. 152, 153 e 154/2017/D2ªC-SPJ e Ofícios n. 412 e 413/2017/D2ªC-SPJ - Processo n. 00428/2017 e Ofício n. 0414/2017/D2ªC-SPJ - Processo n. 1884/2014.  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Castanheiras - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Alta Floresta do Oeste - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Ji-Paraná - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Rolim de Moura - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Pimenta Bueno - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Castanheiras - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Ministro Andreazza e São Felipe do Oeste - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Ministro Andreazza - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 25/04/2017 - 05/06/2017  
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:2819/2017  
 Concessão: 196/2017  
 Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Ofício n. 1143/2017/D1ªC-SPJ - Processo n. 4197/2017.  
 Origem: Vilhena - RO  
 Destino: Chupinguaia - RO  
 Origem: Vilhena - RO  
 Destino: Espigão do Oeste - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 13/07/2017 - 19/07/2017  
 Quantidade das diárias: 1,0000

Processo:2819/2017  
 Concessão: 195/2017  
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Mandado de Citação n. 72/2017/D2ªC-SPJ - Processo n. 04443/2015, Ofício n. 0668/2017/D1ªC-SPJ - Processo n. 05082/2016, Mandado de Audiência n. 259/2017/D2ªC-SPJ - Processo n. 00651/2017 e Mandado de Audiência n. 260/2017/D2ªC-SPJ e Ofício n. 741/2017/D2ªC-SPJ - Processo n. 01287/2017.  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Rolim de Moura, Alvorada do Oeste e Ji-Paraná - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Pimenta Bueno - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Ministro Andreazza - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Ji-Paraná, Castanheiras e Rolim de Moura - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Rolim de Moura e Novo Horizonte do Oeste - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Rolim de Moura - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste e Ministro Andreazza - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 05/07/2017 - 20/07/2017  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2673/2017  
 Concessão: 194/2017  
 Nome: JOSE ITAMIR DE ABREU  
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE SEGURANCA/CDS 5 - ASSESSOR DE SEGURANCA  
 Atividade a ser desenvolvida: Fiscalizar a prestação dos serviços de vigilância privada e armada prestada no âmbito das Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 06/08/2017 - 09/08/2017  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2673/2017  
 Concessão: 194/2017  
 Nome: LINDOMAR JOSE DE CARVALHO  
 Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I  
 Atividade a ser desenvolvida: Fiscalizar a prestação dos serviços de vigilância privada e armada prestada no âmbito das Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 06/08/2017 - 09/08/2017  
 Quantidade das diárias: 3,5000

**Extratos****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/TCE-RO/2016

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OFICINA ARQUITETURA E DESIGN LTDA.

DO OBJETO – Alteração das Cláusulas Sétima (Da vigência e eficácia) e Décima Primeira (Das condições de pagamento), ratificando as demais originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – Prorroga-se a vigência do contrato em 4 (quatro) meses, totalizando o prazo de duração do contrato em 18 (dezoito) meses,

contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço pelo contratado, perdurando seus efeitos mesmo após seu encerramento, onde reste a possibilidade de responsabilização, como no caso da assistência técnica no período de garantia, por exemplo, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

DO PROCESSO – 2519/2015/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de PORTO VELHO-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e a Senhora ANDREA MONTENEGRO BENNESBY DE ALMEIDA, representante da empresa OFICINA ARQUITETURA E DESIGN LTDA.

Porto Velho, 03 de agosto de 2017.

assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração/TCE-RO

## Licitações

### Avisos

## RESULTADO DE JULGAMENTO

### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 1557/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para renovação de licenças do software Antivírus Symantec Endpoint Protection, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa FAST HELP INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.889.039/0001-25, ao valor total de R\$ 93.192,00 (cento e noventa e três mil cento e noventa e dois reais).

Porto Velho - RO, 07 de agosto de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE/RO

## REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO - REABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2016/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 4282/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade

Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 25/08/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de computadores Desktop Workstation com garantia on-site, pelo período 36 (trinta e seis) meses, fornecida pelo fabricante do equipamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 107.077,25 (cento e sete mil e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira/TCE-RO  
Portaria 807/2016

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 2747/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Assessoria de Engenharia e Arquitetura – ASTEC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 30/08/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento, instalação e pré-operação de 02 (dois) sistemas de transporte vertical (elevadores de passageiros), novos, primeiro uso, bem como a desmontagem, transporte e depósito de 2 (dois) antigos sistemas de elevadores, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 470.055,66 (quatrocentos e setenta mil cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE-RO  
Portaria 807/2016

## Editais de Concurso e outros

### Editais

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do IX Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2017/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecerem nos endereços indicados, até o dia 17 de agosto de 2017, munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;

II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);

V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 75%;

X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI – Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

#### PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas  
Telefone (69) 3211-9019

#### ADMINISTRAÇÃO

|     |                                     |
|-----|-------------------------------------|
| 25º | NAIANE ESTEFANE SOUZA GOMES         |
| 26º | IASMIM SANTOS ALECRIM               |
| 27º | LUCIANE DE TOLEDO BARBOSA           |
| 28º | LARISSA DOS SANTOS FRANÇA SHOCKNESS |

#### CIÊNCIAS CONTÁBEIS

|     |                                    |
|-----|------------------------------------|
| 8º  | NELMA FERNANDES CAITANO            |
| 9º  | MARCOS ANDRÉ LEONEL DA SILVA LEMOS |
| 10º | SAMIS LEITE SANTOS                 |
| 11º | LOREN KETLEY SOUZA DA SILVA        |

Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas  
Matrícula 370